



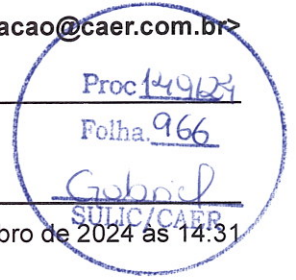
LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>

PREGÃO 015/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO

2 mensagens

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS <operacional.lg@gmail.com>
Para: LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>

26 de setembro de 2024 às 14:31



Boa tarde prezados,

Considerando a **Quarta Ata da Sessão** do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão, e conforme os procedimentos ocorridos em 20/09/2024, apresentamos nossa peça recursal.

Atenciosamente,
LG Serviços Profissionais Ltda.
Departamento Comercial
Fone: (91) 3244-0333/3244-9186

 **PREGÃO Nº 015.2024 - RECURSO.pdf**
3070K

LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>
Para: **LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS** <operacional.lg@gmail.com>

27 de setembro de 2024 às 07:33

Bom dia,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Dalliane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 4009-6111



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza, 149/24
Manutenção e Conservação, Folha. 967
Recrutamento e Seleção.

Gubiel
SULIC/CAER

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2024

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 27 / 09 / 2024

HORA: 07 : 33

Por: Daiane Maria

Daiane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio CPL/CAER

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.028.733/0001-10, com sede na Travessa São Sebastião, nº 888 - Sacramento – Belém/PA, CEP 66.123-620, inscrita e devidamente qualificada no processo administrativo supracitado vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade dentro do prazo estabelecido.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão presencial nº 015/2024, visando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo, para atender a sede da companhia de águas e esgotos de Roraima.

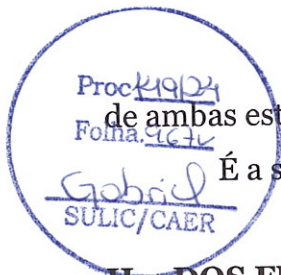
Contudo, de forma errônea, o Ilustríssimo Pregoeiro desclassificou a Recorrente alegando que sua proposta estava em desacordo com os parâmetros estabelecidos, o que não procede, conforme será demonstrado.

Além de ter aceitado a proposta das empresas EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA E JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo a planilha de custos



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.



de ambas estarem e total desacordo com o estabelecido no Edital.

É a síntese.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

II.I – DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De forma equivocada, o Ilustríssimo Pregoeiro inabilitou a Recorrente, apontando que a mesma não teria apresentado a sua proposta corretamente, não estando em conformidade com as especificações que teriam sido solicitadas.

Quanto ao posto de motorista, o Ilustríssimo Pregoeiro alegou que a Recorrente apresentou o salário base e o vale alimentação em valor menor ao estabelecido pela Convenção Coletiva.

Ocorre que **o Edital da licitação NÃO estabeleceu qual a convenção coletiva a ser utilizada como parâmetro para a elaboração da proposta**, logo não podendo criar um critério para desclassificar a Recorrente que não estava pré-definido no instrumento convocatório.

Ainda nesse contexto, através de impugnação, a própria Recorrente questionou a Administração, acerca da não divulgação da convenção e salário base a ser utilizado para a categoria, senão vejamos:

6- Quanto ao posto de Motorista:

Não foi divulgada nenhuma convenção coletiva norteadora para o valor do salário a ser aceito para o posto de Motorista, fragilizando a segurança quanto a Isonomia do Certame, considerando que no Estado de Roraima não há acordo nem Convenção Coletiva dessa categoria com o Sindicato das empresas e trabalhadores em prestação de serviços terceirizáveis, ou mesmo com a Federação Nacional das empresas prestadoras de serviços- FEBRAC.

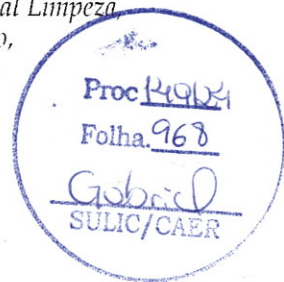
Prezados, alertamos ainda que no Estado de Roraima há diversos acordos coletivos entre empresas e o SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, AREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCACAO DE MAO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA, nos quais o valores do salário base, não só para o motorista, apresentam valores diferentes.

Como resposta do seu questionamento, a Administração se posicionou:



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.



Motorista – Categoria “D”- DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO

Dirigir veículos oficiais, verificando as condições dos mesmos, tomando providências para assegurar o funcionamento regular e segurança. Auxiliar no carregamento e descarregamento de cargas. Efetuar pequenas compras e entregas de documentos e correspondências. Limpar os veículos e zelar pela conservação dos mesmos. Executar outras atividades similares estabelecidas em rotina de trabalho da área de atuação

- Tipos de veículos a serem usados pelos Motorista da Categoria “D” – CACAMBA – CAMINHÃO E CAMINHONETE:

- Quanto os valores constantes na Planilha Cotações de Preços e Propostas, atendem aos requisitos do questionamento, uma vez que é compatível com os valores constante da Convenção Coletiva da Categoria de Motorista de Categoria “D”;

Veja, que em momento algum a Administração, em sua resposta, estabeleceu qual seria o instrumento coletivo a ser utilizado, tampouco qual o salário base a ser adotado, logo, **NÃO PODE utilizar este critério para desclassificar a Recorrente.**

A Administração Pública, através do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode simplesmente criar regras, acrescentar exigências e definir parâmetros que não estão estabelecidos no Edital, estando estritamente ligada ao disposto nas normas editalícias.

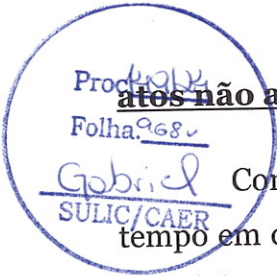
Aliado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório está o do julgamento objetivo, **ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório**, vejamos que em momento algum, de forma objetiva foi estipulado qual Convenção Coletiva ou salário base a ser utilizado na elaboração das propostas, mesmo quando questionado.

Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto. Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, **fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar**



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.



atos não amparados pelo edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Ainda nesse contexto, a exclusão da proposta da Recorrente se deu de forma totalmente precipitada, não se atentando a Administração Pública as regras estipuladas no edital, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de desclassificação estabelecidas pelo Edital, senão vejamos:

- 10.1. Da conformidade, Ordenação e Classificação das Propostas
- 10.1.1. O Agente de Licitação realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas, desclassificando aquelas que:
- Apresentarem cotação parcial para determinado item.
 - Apresentarem prazo de entrega superior ao estabelecido no Anexo I - Termo de Referência.
 - Apresentarem mais de uma proposta, com valores diferentes.

Ou seja, a desclassificação foi ladeada por critérios totalmente pessoais e que não se coadunam com as hipóteses previamente estabelecidas pelo instrumento convocatório, além de não haver qualquer impedimento legal ou editálcio à realização de Ajuste/Adequação da Planilha De Custos para atender a qualquer quesito, ainda que específico e não divulgado pelo órgão.

Ressalta-se que a Recorrente não poderia ter sido desclassificada antes da fase de lances, na medida que o item 11.1 estabelece que encerrada a referida fase, as propostas serão analisadas pelo Agente de Licitação, senão vejamos:

- 11.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o Agente de Licitação examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto à compatibilidade com as condições e



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.

Proc. 149/2014
Folha. 969
Gabriel
SULIC/CAER

especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste Edital, inclusive quanto ao valor estimado, para efeito de sua aceitabilidade.

Diante disso, evidencia-se que a desclassificação da empresa ocorreu de forma totalmente irregular e ilegal, contrariando todos os dispositivos previstos no próprio Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Dessa forma, requer a procedência do recurso para que a Recorrente seja aceita e habilitada no presente certame licitatório.

II.II – DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA E JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme preceitua o princípio da isonomia.

Nesse interim, as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, no planejamento da licitação, é por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação, portanto, a planilha é um documento obrigatório.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a

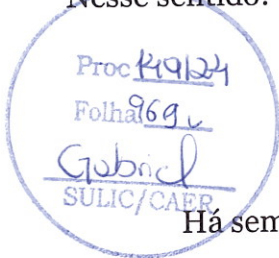


L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.

licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido:



“(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)”.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de custos e formação de preço é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços a serem fornecidos.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que **as empresas não apresentaram a planilha considerando o fornecimento de materiais e equipamentos, mesmo sendo claramente exigido pelo instrumento convocatório.**

O edital prevê a inclusão de materiais e insumos na planilha de custos, senão vejamos:

9.2. A licitante deverá considerar na elaboração da Proposta de Preços todas as despesas necessárias à execução total dos serviços, conforme as especificações e Anexos contidos neste Edital. Os preços unitários e globais contratuais incluirão, entre outros, encargos relacionados com as seguintes despesas, se for o caso:

9.2.1. Insumos e materiais necessários para a execução dos serviços, excluídos aqueles fornecidos pela CAER;

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, e apresentem os reais custos da execução do objeto, para que não venham onerar a Administração Pública com os erros cometidos.

Além disto, o art. 56 da Lei Federal no. 13.303/2016, estabelece que deve ser desclassificada as propostas que não obedeçam aos ditames do instrumento convocatório, senão vejamos:



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.



Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

A jurisprudência também versa acerca da desclassificação de propostas que estão em desacordo com o Edital, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta.** 2. **Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta.** 3. **Legitimidade da inabilitação.** Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10000220604862001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

Diante disso, devem as empresas serem desclassificadas do presente Pregão



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7

*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

Proc 49121

Folha 990

70560
SULIC/CAER

Elétrico, uma vez que não apresentaram planilha de custos e formação de preço em conformidade com os termos do Edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que desclassificou a Recorrente, bem como aceitou as propostas das empresas EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA E JANSSEM EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o feito não encontra guarida no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 26 de setembro de 2024.

LUCIA DE FATIMA DO
NASCIMENTO:223625092
49

Assinado de forma digital por LUCIA DE FATIMA DO
NASCIMENTO:22362509249
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=2929310600102, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=AREXCLUSIVA, ou=RFB e-CPF A1, cn=LUCIA
DE FATIMA DO NASCIMENTO:22362509249
Dados: 2024.09.26 15:18:01 -03'00'

LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ: 06.028.733/0001-1
LÚCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
PROPRIETÁRIA



Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PREGÃO NÂº 015.2024 - RECURSO.pdf

Hash: d64e37786b97e34204c3396fcd24325a724b676d95a19432c348fd0234bbaeee

Data da validação: 27/09/2024 08:33:20 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

CPF: ***.625.092-**

Nº de série de certificado emitente: 0x63d970733d49c32684e02bdb

Data da assinatura: 26/09/2024 15:18:01 BRT

Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).